
CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E ACESSO À JUSTIÇA EM MONTES CLAROS**Cynara Silde Mesquita Veloso¹****Beatriz Ferreira Dias²****Lara Maia Silva Gabrich³****Resumo**

O acesso à justiça é um direito fundamental que garante ao cidadão pleno acesso a um sistema jurídico no qual se possa reivindicar direitos e resolver litígios, produzindo resultados justos e igualitários. A pesquisa objetiva investigar a contribuição da conciliação nos Juizados Especiais de Montes Claros para o efetivo acesso à justiça. Utilizar-se-á o método quantitativo de cunho descritivo, com procedimento bibliográfico e documental na base de dados do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e na legislação pertinente. A conciliação, por meio da celeridade e baixo custo às partes, objetiva a promoção eficaz do acesso à justiça a todos os cidadãos, é realizada como uma etapa do procedimento judicial dos Juizados Especiais Cíveis nas demandas de menor complexidade e causas de menor valor pecuniário. Para tanto, a conciliação prima pela informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade para que atenda a todas as camadas da população de modo a ampliar o acesso à justiça e desafogar a demanda da justiça comum. Concluiu-se que os Juizados Especiais ampliam o acesso a uma ordem jurídica justa por meio da conciliação, que possibilita a resolução dos conflitos de sua competência de modo adequado, simples, célere e eficaz.

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (1992), mestrado em Ciências Jurídico-políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina (2001) e doutorado em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2008). Atualmente é professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros, professora do Curso de Graduação em Direito das Faculdades Integradas Pitágoras e professora pesquisadora da Faculdade do Vale do Gortuba. É coordenadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas Pitágoras de Montes Claros. É membro do NDE do Curso de Direito das FIPMoc e do Conselho Editorial da Revista Multidisciplinar das FIPMoc. Atua principalmente nos seguintes temas: direito à saúde, direitos dos presos, celeridade processual, devido processo constitucional, razoável duração do processo e mediação de conflitos. E-mail: direito@fip-moc.edu.br

² Discente do curso Direito das Faculdades Integradas Pitágoras (FIPMoc). Bolsista de iniciação científica das Faculdades Integradas Pitágoras (PROIC FIPMoc 2017/2018). Estagiária Tribunal Regional Federal da Primeira Região. E-mail: beatrizdiaaz@hotmail.com

Palavras-chave: Conciliação. Acesso à justiça. Juizado Especial Cível. Montes Claros. Celeridade.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a contribuição da conciliação nos Juizados Especiais Cíveis de Montes Claros para o acesso à justiça, para tanto, estudou os desafios e propostas para o acesso à justiça, examinou a competência dos Juizados Especiais Cíveis e investigou a contribuição da conciliação no efetivo acesso à justiça em Montes Claros.

Tendo em vista o grande número de conflitos decorrentes da vida em sociedade faz necessário um modo eficaz de resolução dos mesmos, em geral, cabe ao Poder Judiciário solucioná-los através do juiz. No entanto, há um alto número de conflitos para poucos juízes responsáveis, então, houve a necessidade de adotar formas alternativas de solução de conflitos, as mais comuns são: a conciliação e a mediação.

Essas formas de resolução de conflito buscam a celeridade processual, a redução de custos, maior satisfação para as partes, uma vez que a decisão judicial pode desagradar a ambos, e, devido à informalidade, em comparação com o devido processo legal, mais facilidade e flexibilidade na comunicação e na resolução dos litígios, conseqüentemente, há incidência no acesso à justiça.

O presente estudo torna pertinente e atual a análise da contribuição da conciliação nos Juizados Especiais Cíveis de Montes Claros para o acesso à justiça. Estudando os desafios para o acesso à justiça, examinando a competência dos Juizados para efetivação desse direito e investigando a contribuição da conciliação nos litígios dos cidadãos montes-clarenses, com intuito de aferir a celeridade, isto é, o tempo de duração das ações, o número de ações ajuizadas, qual o tipo de ação mais comum e o número de conciliações.

Para realização da pesquisa utilizou-se o método quantitativo, com cunho exploratório e abordagem bibliográfica e documental.

DESAFIOS E PROPOSTAS AO ACESSO À JUSTIÇA

A fim de proporcionar uma melhor compreensão acerca do tema, faz-se necessário esclarecer o termo

³ Mestranda em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC), Professora das Faculdades Integradas Pitágoras (FIPMoc). E-mail: laragabrich@gmail.com

acesso à justiça, contextualizando sua construção histórica, para, então, compreender os desafios para alcançá-la, a competência dos juizados e a importância da efetivação da conciliação no acesso à justiça.

Nesse sentido, o acesso à justiça foi consagrado pela primeira vez dentro do ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1934, que foi impulsionada pelos ideais alemães referentes aos direitos sociais, econômicos e políticos (LENZA, 2014; MATTOS, 2011). Desde então, o Brasil teve mais quatro constituições e um ato institucional com força de tal, e apenas a de 1937 não prevê direito ao acesso à justiça (LIMA, P., 2014).

Em busca de uma profunda redemocratização do país a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) “foi criada para garantir todos os direitos que haviam sido retirados pelo regime militar e acrescentar outros nunca previstos antes” (CALZA, 2015). Nela, o princípio do acesso à justiça foi elencado expressamente no rol de direitos fundamentais no artigo 5º, inciso XXXV (BRASIL, 1988).

Em 1948, no cenário internacional - após as duas Grandes Guerras Mundiais do século XX, este princípio foi efetivado nos artigos oitavo da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e, posteriormente, na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, ambos ratificados pelo Brasil (MANCUSO, 2011).

Tais documentos internacionais, por versarem sobre direitos humanos, foram submetidos a um procedimento de aprovação específico previsto no § 3º, art. 5º da CRFB/88, aprovados, passaram a ter força de emenda constitucional dentro do ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1988).

Ao ser inserido no texto constitucional esse princípio além de orientar o ordenamento jurídico também passa a ser um direito e uma garantia fundamental que deve ser inerente a todo e qualquer cidadão, uma vez que “a constitucionalização dos direitos tem por escopo o estabelecimento das leis fundamentais que regerão toda a vida de uma sociedade politicamente organizada” (CANCELLA, 2013).

Feita a contextualização da construção histórica do acesso à justiça, é necessário compreender que o acesso à justiça é um princípio, um direito fundamental e uma garantia. Assim sendo, faz-se necessário elucidar os conceitos de princípio e de direito fundamental para ampliar o entendimento acerca do assunto.

O princípio do acesso à justiça fundamenta a interpretação legal e orienta a elaboração das leis, “os princípios fundamentais são o alicerce utilizado pelo intérprete da ordem jurídica, na medida em que consubstanciam conjunto de normas que contêm as decisões políticas estruturais e organizacionais do Estado, servindo de limite às mudanças constitucionais” (CANCELLA, 2013)

Já os direitos fundamentais “são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igualitária” (LIMA, D., 2014), eles estão previstos dentro do ordenamento jurídico, mais especificamente no artigo 5º da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

O acesso à justiça também foi alçado a nível constitucional e está previsto no rol dos direitos

fundamentais, que “pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos” (CAPPELETTI; GARTH, 1998).

Desse modo, o acesso à justiça como um princípio orienta o ordenamento jurídico, e deve ser entendido “não apenas como garantia de mero acesso aos órgãos do Poder Judiciário, mas como garantia de acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada” (WATANABE, 2011, s.n.).

O acesso à justiça, inicialmente foi estudado como o acesso ao Poder Judiciário e possui duas finalidades

[...] o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELETTI, GARTH, 1988, p.3).

Assim, numa primeira acepção, o acesso à justiça significa acesso ao Judiciário. O Poder Judiciário, que representa o Estado na sua função jurisdicional, é incumbido de resolver os conflitos da sociedade, no qual as partes abdicam da resolução do seu conflito e cabe a ele decidi-lo por meio de uma sentença (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2008).

Essa sentença deve ser baseada em uma ordem jurídica justa e democrática com base nos princípios do processo - contraditório, isonomia e ampla defesa (LEAL, 2014, p. 54).

Assim, o acesso à justiça “não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa” (WATANABE, 2011, s.n.). Ainda se faz necessária uma interpretação mais ampla, de modo que além do “mero acesso”, faça-o de “forma efetiva, tempestiva e adequada” (WATANABE, 2011, s.n.).

Desse modo, se assim o fizer, “a expressão ‘acesso à justiça’ pode ser reconhecida hoje como condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico que vise garantir direitos” (MATTOS, 2011, p. 70).

O acesso à uma ordem jurídica justa está intimamente ligado com o método adequado a resolução do conflito, que

[...] significa perceber e utilizar os métodos mais adequados para o tratamento de conflitos (de acordo com sua natureza, com as relações envolvidas, valores, com o grau e intensidade do relacionamento e extensão de seus efeitos perante o grupo familiar, social, dentre outros fatores) (BACELLAR, 2016, p. 52).

Os métodos utilizados para a resolução dos conflitos podem estar “[...] dentro do Poder Judiciário (judicializados) ou fora do ambiente do órgão oficial de resolução de disputas – o Poder Judiciário (desjudicializados)” (BACELLAR, 2016, p.52).

Explanado o acesso à justiça como acesso a Poder Judiciário e preceito fundamental a uma ordem jurídica justa é necessário discorrer sobre os obstáculos e entraves que têm sido enfrentados no Brasil para sua efetivação.

O Poder Judiciário é o meio pelo qual os cidadãos possuem a prerrogativa de exercer o direito de acesso à justiça, o procedimento que vem sendo utilizado para efetivação desse acesso é a sentença do juiz, no entanto, a demanda cada vez mais elevada sobrecarrega o Judiciário tornando-o lento e pouco operante, gerando a chamada cultura da sentença ou crise do judiciário (WATANABE, 2011).

De acordo o relatório de destaques Justiça em Números referente ao ano de 2016 “o Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação”, sendo que, “em média, a cada grupo de 100 mil habitantes, 12,907 mil ingressaram com uma ação judicial ao longo do ano de 2016” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017b, p.5).

Acerca dessa judicialização exacerbada de conflitos,

[...] a irrefreada formação de uma *cultura demandista* ou *judiciarista* ao interno da coletividade, difundindo a (equivoca e nefasta) percepção de que todo e qualquer interesse contrariado ou insatisfeito deve, de pronto, ser repassado à Justiça estatal, *ligação direta* que implica insuflar a contenciosidade social e desestimular a *verdadeira cidadania*. (MANCUSO, 2011, p. 27, grifo do autor)

O Judiciário oferece muitas possibilidades de acesso, está pronto a atender as queixas da população, possui portas mais burocráticas e complexas (como exemplo a Justiça Comum) e também portas mais simples e de fácil acesso (por exemplo os Juizados Especiais), no entanto, a partir do momento que se entra na justiça, é um desafio sair dela, é complicado resolver o problema, é difícil e muito demorado chegar a uma solução (MANCUSO, 2011; SADEK, 2014).

Neste viés, “o Poder Judiciário Nacional está enfrentando uma intensa conflituosidade, com sobrecarga excessiva de processos, o que vem gerando a crise de desempenho e a consequente perda de credibilidade” (WATANABE, 2011, s.n.).

Ademais, “a descrença da sociedade no poder judiciário abre espaço para o surgimento de grupos organizados para praticar uma justiça paralela e ilegal, como exemplos as justiças das favelas e dos justiceiros conhecidos como esquadrões da morte” (MATTOS, 2011, p. 80).

Outro ponto relevante é a falta de informação e o desconhecimento acerca dos direitos fundamentais que são gerados pela desigualdade econômica e incidem como fatores de empecilho ao acesso à justiça (MATTOS, 2011; SADEK, 2014). Não obstante,

Pesquisas comparativas internacionais mostram que sociedades marcadas por elevados índices de desigualdade econômica e social apresentam alta probabilidade de que amplas camadas de sua população sejam caracterizadas pelo desconhecimento de direitos. Essa característica compromete a universalização do acesso à justiça, afastando da porta de entrada todos aqueles que sequer possuem informações sobre direitos (SADEK, 2014, p. 58).

Nessa perspectiva, o “entranqueamento ao acesso à justiça está intimamente ligado à carência de recursos econômicos [...] e diz respeito ao desconhecimento por parte do cidadão dos seus direitos básicos, principalmente

dos instrumentos processuais que os possam garantir” (MATTOS, 2011, p. 80).

Compreendidos os desafios e entraves ao acesso à justiça, é necessário analisar as propostas e medidas que visam garantir a eficácia desse princípio constitucional. Dentre as propostas, uma considerável corrente da literatura defende métodos autocompositivos para resolução de conflitos, abordado pelos Juizados Especiais e também trazidos em voga pelo novo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

O Juizado Especial surgiu com o intuito de desburocratizar o processo, positivado pela lei 9.099/95, abrange as causas de menor complexidade e menor potencial ofensivo, objetivando, sempre que possível, pela conciliação ou transação (BRASIL, 1995). Neste mesmo viés o CPC/2015 defende a conciliação e a mediação e a incentiva em todas as fases do processo (BRASIL, 2015).

Desse modo, a justiça comum fica incumbida apenas das causas mais complexas, assim, haverá mais celeridade.

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Para melhor compreensão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, faz-se necessário explicar sua origem, bem como sua competência. Vale ressaltar que os Juizados Especiais Criminais e de Fazenda Pública não serão abordados neste trabalho, por não guardarem sintonia com o objeto de estudo ora proposto, criados, inclusive, por meio de outra legislação que não a aqui analisada.

Cumprido esclarecer que a Lei n.º 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, é decorrente do artigo 98, inciso I da CRFB/88, que determinou a criação de “juizados especiais [...] competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade” (BRASIL, 1998).

Nesse sentido, “os Juizados Especiais são um importante meio de acesso à justiça, pois permitem que cidadãos busquem soluções para seus conflitos cotidianos de forma rápida, eficiente e gratuita. Eles são órgãos do Poder Judiciário, disciplinados pela Lei n.º 9.099/95” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [entre 2001 e 2017])

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 veio com o intuito de redemocratizar os seus princípios a fim de efetivá-los, o Juizado Especial foi o método adotado para viabilizar o acesso ao sistema judiciário a todos os cidadãos (BACELLAR, 2016).

A criação dos Juizados Especiais desfrutou de propostas que

[...] apontavam para a estruturação de uma justiça mais próxima do povo e de suas prementes necessidades, sendo que, para tanto, algumas premissas antes assentadas precisaram ser revistas e alteradas, em nome da celeridade e da efetividade ou, se quiser, de um *processo de resultados* (MANCUSO, 2011, p. 146, grifo do autor)

Tendo como viés a aplicação jurisdicional do princípio da efetividade, ou seja, pela resposta judicial, tempestiva e adequada, com a finalização do conflito em tempo razoável.

O Juizado Especial visa amenizar o formalismo da justiça comum e facilitar o acesso à justiça aos hipossuficientes técnicos e financeiros, tal intuito segue o viés dos extintos Juizados de Pequenas Causas, instituídos pela Lei n.º 7.244/1984, antes da CRFB/88 (MANCUSO, 2011).

Vale ressaltar que “a Lei dos Juizados Especiais cíveis modificou o conceito de ‘pequenas causas’ ampliando a competência dos Juizados para 40 (quarenta) salários mínimos com relação ao valor das causas que poderiam tramitar dentro do seu procedimento” (FABRI, 2013).

Em tese os Juizados visam proporcionar uma aproximação entre o juiz e o jurisdicionado, que é o cidadão que está participando do processo, por meio de um procedimento oral e sumaríssimo, ou seja, simples e rápido (BACELLAR, 2016).

O Juizado Especial tem como objetivo:

[...] justiça (e seu acesso), segurança jurídica, acessibilidade, rapidez (celeridade), modernidade, transparência, imparcialidade, probidade, ética e efetividade são alguns valores que compõe o ‘pacote’ de ideais que o Poder Judiciário promete, formalmente, oferecer ao cidadão e que efetivamente são atributos de valor para sociedade (BACELLAR, 2016, p. 45, grifo do autor).

O Juizado Especial orienta-se pelos seguintes princípios: “[...] oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação” (BRASIL, 1995).

Tendo como “[...] objetivo primordial de promover solução pacífica das controvérsias (autocomposição) e de atender ao final princípio implícito da pacificação” (BACELLAR, 2016, p. 90).

Com relação ao princípio da oralidade, a parte pode exercer o *jus postulandi* e realizar o pedido de forma oral (CÂMARA, 2010). O *jus postulandi* significa o direito de postular, isto é, ajuizar ações requerendo seus interesses.

O Juizado Especial em sua legislação concede às partes o direito de postular, sendo que

[...] nas causas em que o valor fosse de até 20 (vinte) salários mínimos, o jurisdicionado poderia se valer do requisito do *jus postulandi* optando por litigar sem o patrocínio do advogado, acima de vinte salários e até quarenta, a participação do advogado seria obrigatória (FABRI, 2013).

Ademais, o trâmite do processo e a decisão do juiz devem basear-se na produção de provas feitas oralmente durante a audiência, que, preferencialmente, é única (CÂMARA, 2010).

A simplicidade e a informalidade são trazidas separadamente, mas se confundem na prática, ambas visam “[...] aproximar o jurisdicionado dos órgãos estatais incumbidos de prestar jurisdição. [Uma vez que] o formalismo inibe, assusta, afasta o jurisdicionado” (CÂMARA, 2010).

Ainda, no que concerne aos princípios, a própria Lei n.º 9.099/95 estabelece que “os atos processuais

serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados” e também que “não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo” (BRASIL, 1995).

Apesar dessa desburocratização, o procedimento não pode ferir o devido processo legal, isto é, a garantia às partes de um procedimento justo, igualitário e com todas as etapas previstas em lei (CHIMENTI, 2010).

A economia processual, por sua vez, busca evitar o desperdício de tempo e dinheiro no processo, e também, “visa a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais” (CHIMENTI, 2010, p.40).

A busca pela celeridade não implica em um processo rápido, mas sim num processo que dure um tempo razoável,

O processo nos Juizados Especiais Cíveis deve demorar o mínimo possível. Não é este o lugar apropriado para se fazer uma exposição aprofundada acerca das relações entre tempo e processo [...]. Todo processo precisa de um tempo para poder produzir resultados que dele são esperados (CÂMARA, 2010, p. 18).

No que tange à competência, faz-se necessário esclarecer que no âmbito jurídico esta refere-se aos limites dentro dos quais o órgão judicial pode atuar. No que diz respeito à competência, os Juizados Especiais Cíveis:

[...] servem para conciliar, julgar e executar causas de menor complexidade, que não exceda 40 salários mínimos [...] ; de arrendamento rural e de parceria agrícola; de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; de ressarcimento por danos causados em acidentes de veículos, ressalvados os casos de processo de execução; de cobrança de seguro, relativo aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; de cobrança de honorários dos profissionais liberais, salvo o disposto em legislação especial (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [entre 2001 e 2017]).

Além do julgamento das causas cíveis de menor complexidade (BRASIL, 1995), o Juizado Especial deve atender os requisitos elencados no artigo 3º, que se referem ao valor da causa e da matéria (CHIMENTI, 2010).

No que tange ao valor da causa, este é definido com base no valor do pedido na petição inicial, que não pode ser superior a quarenta vezes o salário mínimo. Outrora, nas causas de até vinte salários mínimos há a possibilidade de o interessado exercer o *jus postulandi*, sendo-lhe facultado o acompanhamento de um advogado, a partir desse valor é imprescindível a presença deste (BRASIL, 1995).

As causas em razão da matéria referem-se às de menor complexidade, nas quais “o que importa não é o valor da causa, mas a matéria a ser discutida no processo” (CÂMARA, 2010, p.30).

As causas passíveis de atuação do juizado estão elencadas especificamente no artigo 3º, II e III da lei 9.099/95, que são

[...] causas que versam sobre arrendamento rural e parceria rural [...]; cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículos, ressalvados os casos de processo de execução; de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial e outros

casos previstos em lei (CÂMARA, 2010, p. 31)

Além dessas, prevê também a possibilidade e ajuizar ações de despejo, desde que seja para uso próprio e, por fim, ações de posse requerendo bens imóveis com valor inferior a 40 salários mínimos (BRASIL, 1995).

Como foi visto, o escopo dos Juizados Especiais é a simplificação do procedimento, para isso, foi instituído o rito sumaríssimo que desfruta de uma audiência única, composta por três etapas: conciliação, instrução e julgamento (SERPA, 2016).

Primeiramente, “a conciliação é um método de resolução de controvérsias, traduzida como um instrumento para a pacificação social, como um meio alternativo de pôr fim às divergências, entre duas ou mais pessoas, amigavelmente através da realização de acordos” (SERPA, 2016, p. 216).

Tal acordo resulta da vontade das próprias partes, o conciliador deve auxiliá-las de modo que participe e busque a construção de um acordo que atenda o interesse de ambas, a fim de solucionar o litígio de modo pacífico, célere e de baixo custo (SERPA, 2016; WATANABE, 2010).

Caso não haja acordo, o processo desfrutará de mais duas fases, conhecimento e execução. A primeira, fase de conhecimento, é a etapa da instrução, onde “[...] o juiz recebe os fatos e os fundamentos jurídicos dos envolvidos na causa para reunir as informações necessárias para análise” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017a).

A segunda, fase de execução, é a etapa do julgamento, que

[...] se caracteriza pelo cumprimento da decisão judicial, em que o juiz determina a uma das partes – pessoas, empresas ou instituições – a reparação de prejuízos. Nessa etapa, é concretizado o direito reconhecido na sentença ou no título extrajudicial (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017a).

Em relação a quantidade de processos, levando em consideração toda esfera judiciária “durante o ano de 2016, ingressaram 29,4 milhões de processos e foram baixados 29,4 milhões. Um crescimento em relação ao ano anterior na ordem de 5,6% e 2,7%, respectivamente.”, ainda que a quantidade de processos iniciados e finalizados seja semelhante, “o estoque de processos cresceu em 2,7 milhões [...] e chegou ao final do ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 65b).

Dentre as 16.053 unidades do Poder Judiciário, 10.433 são varas e Juizados Especiais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017b). Em relação ao tempo de duração dos processos nos Juizados é levado em consideração a fase em que o processo fica pendente até o momento da sentença, que são, respectivamente, o tempo que o processo fica aguardando alguma movimentação e a decisão do juiz que põe fim ao processo, com ou sem resolução de mérito.

Nos Juizados Especiais o tempo médio do processo baixado, isto é, finalizado, na etapa de conhecimento é de 1 (um) ano e 3 (três) meses a 2 (dois) anos e 3 (três) meses, levando para a sentença mais um período de 10

(dez) meses a 1 (um) ano e 2 (dois) meses. Sendo que o índice de conciliação na esfera estadual na fase de conhecimento é de 14,8% e na fase de execução, antes da sentença, é de 4,5%. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017b).

Já na Justiça Comum Estadual, o tempo médio do processo baixado, na fase de execução de 1º grau é de 3 (três) anos e 1 (um) mês a 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses, demandando um período de 2 (dois) anos e 1 (um) mês a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses para chegar a uma sentença (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017b).

Portanto, o tempo médio de tramitação dos processos no Juizado Especial tende a ser menor do que na Justiça Comum, isso se deve ao seu procedimento sumaríssimo e a todos os princípios que o auxiliam para atingir um andamento processual mais célere e menos burocrático, atento ao fato de que a conciliação permite que as próprias partes, com o auxílio de um conciliador, construam uma solução benéfica ao conflito de modo que o juiz apenas a homologará.

CONTRIBUIÇÃO DA CONCILIAÇÃO PARA O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

A conciliação é o destaque do Juizado Especial (JESP), esse método autocompositivo é utilizado como ferramenta fundamental na busca da efetivação dos princípios do Juizado “[...] com o objetivo primordial de promover a solução pacífica das controvérsias (autocomposição) e de atender ao final o princípio implícito da pacificação” (BACELLAR, 2016, p. 90).

Como foi visto a conciliação é um método de solução adequada à resolução de conflitos “destinado a casos em que não houver relacionamento anterior entre as partes, em que terceiro imparcial, após ouvir seus argumentos, as orienta, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões” (BACELLAR, 2016, p. 84-85).

Para compreender a contribuição da conciliação para o efetivo acesso à justiça nos Juizados Especiais, foi escolhido o JESP da comarca de Montes Claros/MG – localizado na rua Camilo Prates, nº 352, centro – para análise de dados da central de conciliação. O recorte temporal escolhido foi de 2016 a 2017 porque entende-se ser suficiente para análise comparativa.

Assim sendo, estrutura da Unidade Jurisdicional do JESP em Montes Claros se compõe por dois Juizes de Direito, que cumulam entre si as competências para ações cíveis, criminais e de fazenda pública, razão pela qual os dados fornecidos pela secretaria segmentam os resultados de acordo o desempenho de cada juiz.

No entanto, a presente pesquisa abordará apenas a competência cível, ademais, os dados foram entabulados de maneira genérica a fim de alcançar um resultado geral (tabelas 1 e 2).

Tabela 1: Pautas de audiência abertas e designadas

AUDIÊNCIAS/ANO	2016	2017	TOTAL
PAUTAS ABERTAS	7.072	7.116	14.188
PAUTAS DESIGNADAS	4.837	5.253	10.090

Tabela 2: Audiências e acordos de conciliação

CONCILIAÇÃO/ANO	2016	2017	TOTAL
AUDIÊNCIAS REALIZADAS	4.438	4.873	9.311
AUDIÊNCIAS REALIZADAS – COM AS PARTES	2.089	2.119	4.208
AUDIÊNCIAS REALIZADAS -DEMAIS	2.346	2.734	5.080
ACORDOS	712	585	1.297

A demanda de processos no Juizado Especial é alta, como se pode observar nas tabelas acima, dentre audiências de instrução e julgamento (AIJ) e audiências de conciliação, foram abertas 14.188 pautas de audiência, ademais, 10.090 foram designadas, isto é, marcadas.

Entre 2016 e 2017 foram realizadas 9.311 audiências de conciliação, destas, apenas 13,8% resultaram em acordos, as quais menos da metade (45,2%) contaram com a presença das partes, é uma porcentagem pequena em relação ao número de audiências designadas. O número de ações ajuizadas cresce significadamente com a cultura da sentença, o Poder Judiciário não alcança toda essa demanda (BACELLAR, 2016)

Todavia, vale ressaltar que do ano de 2016 para o de 2017 houve um aumento de aproximadamente 9,7% das audiências de conciliações, já os acordos subiram 16,4%, o que é extremamente positivo e se deve as políticas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos incentivos do Novo Código de Processo Civil de 2015 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017b).

Com base nesses dados e em observações, infere-se que, apesar de estar aumentando, o índice de acordos ainda é baixo, isso se deve a uma série de fatores, sumariamente, a cultura do litígio unida à falta de

preparo dos conciliadores, servidores, juízes e advogados, que gera empecilhos aos acordos e insegurança jurídica aos cidadãos (DINAMARCO, 2013).

A alta demanda do judiciário é abastecida pela cultura que as pessoas têm de deixar a cargo do Estado conflitos que envolvem necessidades pessoais, emoções e deficiência na comunicação que poderiam ser resolvidos no âmbito familiar, por conciliações ou mediações extrajudiciais (MANCUSO, 2011).

A cultura do litígio causa morosidade no Poder Judiciário, tanto no âmbito da justiça comum, quanto nos métodos alternativos adotados pelo Estado, a exemplo do Juizado Especial, que, abarrotado de demandas, as quais, essencialmente, não seriam de sua competência, tem comprometida sua efetividade e funcionalidade (MANCUSO, 2011).

A conciliação, no âmbito dos Juizados Especiais, é uma fase do processo heterocompositivo, dentro da jurisdição, e “[...] tem sido dirigida, em alguns tribunais, por qualquer pessoa, por indicação, independentemente de preparo específico” (BACELLAR, 2016, p. 89)

Atualmente, a conciliação realizada no Juizado Especial de Montes Claros é conduzida por acadêmicos do curso de Direito das instituições de ensino locais, tais acadêmicos não possuem cursos especializados para conduzir uma sessão de conciliação, tal como ocorre nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

O pouco interesse do Estado em preparar os servidores e conciliadores unido a uma sociedade que visa sempre o litígio como caminho à sua demanda processual resultam em baixos percentuais de acordos nas conciliações (BACELLAR, 2016, p. 89).

No Juizado Especial, o cidadão possui autonomia e liberdade para pleitear seus direitos e

[...] participa diretamente da construção da solução para o seu problema, quando da realização da conciliação de forma eficaz, sentindo-se como um verdadeiro cidadão. Ou seja, desde que a sessão conciliatória seja feita, realmente, e saia do papel, desprendendo-se daquela única e inócua indagação: ‘tem acordo?’ (SERPA, 2016, p. 234)

Os cidadãos acreditam na tutela jurisdicional oferecida pelo Estado, ainda que a mesma o proporcione resultados desfavoráveis em alguns casos. Nesse contexto, faz-se necessário que os métodos de solução adequada de conflitos alcancem a confiança da população, para, assim, conquistar legitimidade (DINAMARCO, 2013).

Ademais, “na medida em que a população confie no seu Poder Judiciário, cada um dos seus membros tende a ser sempre mais zeloso dos próprios direitos e se sente mais responsável pela observância dos alheios” (DINAMARCO, 2013, p. 192).

No início de 2016, entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil, que, apesar de não guardar sintonia com a lei que rege os Juizados Especiais, trouxe em voga métodos consensuais de resolução de conflitos, bem como incentivos aos mesmos e explanação acerca dos seus benefícios, tais incentivos refletiram

positivamente até mesmo no JESP que, como visto, apresentou um aumento considerável de acordos no período de 2016 para 2017.

Com relação ao preparo dos conciliadores durante a sessão, é importante atentar que “dirigir uma conciliação requer entendimento de que se trata de um processo consensual e autocompositivo com começo, meio e fim. Para entender tecnicamente esse processo, é preciso formação, preparo, disciplina, capacitação permanente e prática” (BACELLAR, 2016, p.91).

Esta pesquisa recomenda que as demais instituições de ensino adotem um método semelhante ao das Faculdades Integradas Pitágoras, que atenta ao fato de grande parte dos conciliadores são acadêmicos do curso de Direito, introduziu na grade curricular do terceiro período do curso de Direito a disciplina Solução Consensual de Conflitos e Negócio Jurídico Processual, que aborda os métodos adequados à solução de conflitos e instrui os acadêmicos a como e quando usá-los, sobre as suas vantagens e como evitar bloqueios naturais aos métodos autocompositivos – como por exemplo a cultura do litígio.

Tal iniciativa possui o condão de apresentar ao acadêmico, desde o início da graduação, que há outras formas de solucionar litígios que não a esfera processual, mostrando-o que há métodos adequados para os diferentes tipos de conflitos, que se conduzidos da maneira correta, tendem a ser até mais eficazes.

Pode-se concluir que, tanto o Poder Judiciário, quanto as instituições de ensino devem investir mais na preparação dos servidores e acadêmicos para lidarem e entenderem melhor com a solução consensual de conflitos, onde todos ganham, desconstruindo aos poucos a cultura do litígio, em que sempre parte ou todos os demandantes perderão, salientando os benefícios e vantagens da conciliação.

Portanto, o acesso a uma ordem jurídica justa está intimamente ligado à conciliação, que prima pelo tratamento adequado do litígio, proporcionando às partes os benefícios de uma construção consensual da solução do conflito em um tempo razoável que, por ser realizado pelos Juizados Especiais, permite que todos tenham a prerrogativa de ingressar na esfera judicial, mas sem passar pelo desgaste de um procedimento moroso, de alto custo e burocrático para as causas menos complexas e cujo valor não ultrapasse 40 salários mínimos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a contribuição da conciliação para o efetivo acesso à justiça no Juizado Especial Cível de Montes Claros. Para consecução do objetivo proposto, utilizou-se de pesquisa exploratória e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise dos dados de relatórios do Conselho Nacional de Justiça e dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais da comarca de Montes Claros.

Após o estudo conclui-se que a partir do momento que o Estado tomou para si o poder de resolver os conflitos entre particulares por meio da jurisdição, ele possui o dever de prestá-lo de forma tempestiva e adequada sempre que requerido.

O exercício da jurisdição está intimamente ligado ao princípio do acesso à justiça, que é extremamente amplo e pode ser analisado como princípio, como direito fundamental e como garantia.

O seu viés principiológico o traz como base para interpretação legal e fundamentação e orientação da elaboração de leis; como direito fundamental é inerente a todo cidadão e deve ser garantido, está previsto no rol de direitos e garantias fundamentais da CRFB/88.

Ademais, pode ser interpretado como a prerrogativa de acesso ao Poder Judiciário de modo que atenda às necessidades do impetrante de forma efetiva, em um tempo razoável, de modo que traga resultados individual socialmente justos. Lembrando que nem sempre o Poder Judiciário é a melhor solução para o conflito, o acesso à justiça também está ligado ao meio adequado à resolução de cada tipo de conflito.

A falta de informação acerca dos direitos individuais e a carência de recursos econômicos são entraves encontrados ao acesso à justiça. Por outro lado, culturalmente, as pessoas tendem a levar à justiça causas que não são de competência estatal e poderiam ser resolvidas por métodos extrajudiciais, que gera uma quantidade exacerbada de conflitos, dificultando o desempenho do Poder Judiciário e sua eficiência.

O acesso à justiça apresenta entraves de natureza econômica, social e cultural, que obstam a efetivação da garantia constitucional, fazendo com que seja necessário se buscar possíveis soluções.

Visto que o Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação, em média, a cada grupo de 100 mil habitantes, 12,907 mil ingressaram com uma ação judicial ao longo do ano de 2016, é necessário desenvolver meios eficazes para atender a demanda social.

As formas autocompositivas de resolução de conflitos são métodos adotados pelo Estado a fim de amenizar os entraves ao acesso à justiça, proporcionando maior acesso à justiça, celeridade e efetivação dos direitos fundamentais.

O Juizado Especial (JESP), que foi positivado pela lei 9.099/95, tem a conciliação como meio principal para resolução dos conflitos. O JESP tem como objetivos: a celeridade, o baixo custo e a eficiência aos interessados, uma vez que utiliza-se do procedimento oral e do sumaríssimo, não possui custas na primeira instância e visa construir um acordo entre os interessados de modo que atenda aos interesses de todos.

O JESP possui competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, que estão expressas na lei, cujo valor não ultrapasse 40 vezes o salário mínimo, assim, a justiça comum fica incumbida apenas das causas mais complexas, proporcionando mais celeridade.

Acerca da conciliação no Juizado Especial Cível de Montes Claros foi possível observar que cerca de 14%

das audiências de conciliação realizadas resultaram em acordos.

Foi possível observar que a conciliação nos Juizados Especiais Cíveis de Montes Claros/MG encontra alguns obstáculos para sua melhoria, a alta demanda de processos unido à falta de preparo específico de servidores, conciliadores e advogados, ambos influenciados pela cultura do litígio, causam um cenário de insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Por outro lado, os benefícios da conciliação têm superado algumas dessas barreiras, por ser uma alternativa de baixo custo às partes permite que todos os cidadãos possuam a prerrogativa de pleitear os seus direitos judicialmente, devido ao seu rito sumarríssimo e à desburocratização o procedimento é bem mais simples e célere que o da justiça comum.

Ademais, o objetivo da conciliação é tratar e solucionar o conflito em si, não apenas alcançar um acordo somente pelo acordo, em que os interessados cedam um pouco dos seus interesses na medida de suas necessidades, a fim de chegar a um consenso benéfico, onde todos ganham.

Desse modo, a situação que seria levada à apreciação judiciária pode ser resolvida entre as próprias partes, de modo mais eficaz, atendendo às suas necessidades, em um tempo menor e por um custo reduzido.

Portanto, conclui-se que a conciliação no Juizado Especial Cível de Montes Claros, apesar de esbarrar em alguns entraves - que podem ser remediados principalmente por meio de um preparo específico aos servidores, conciliadores e advogados, é um bom instrumento para efetivação do acesso à justiça, uma vez que esse método proporciona a todos os cidadãos prerrogativa de um tratamento adequado ao seu conflito, em um tempo razoável, por meio de um procedimento simples e eficaz.

A conciliação no âmbito do Poder Judiciário amplia o acesso à justiça, ao abrir as portas da jurisdição a todos, oferecendo-os uma solução adequada, justa, eficaz, célere e com custo reduzido aos interessados para os conflitos que são de sua competência, assim, proporciona aos cidadãos, além do acesso, uma ordem jurídica justa e tempestiva que atenda às suas necessidades.

CONCILIATION IN SPECIAL CIVIL JUSTICES AND ACCESS TO JUSTICE IN MONTES CLAROS

Abstract

Access to justice is a fundamental right that guarantees citizens full access to a legal system in which to claim rights and resolve disputes, producing fair and equitable results. The research aims to investigate the contribution of

conciliation in the Special Courts of Montes Claros for effective access to justice. The descriptive quantitative method will be used, with a bibliographical and documentary procedure in the database of the National Council of Justice, the Minas Gerais Court of Justice and relevant legislation. The conciliation, by means of speed and low cost to the parties, aims at the effective promotion of access to justice for all citizens, is held as a stage of judicial proceedings of the Special Civil Courts in the demands of less complexity and causes of lesser pecuniary value. In order to do so, conciliation should be based on informality, simplicity, procedural economy and swiftness so that it serves all levels of the population in order to increase access to justice and to unleash the demand for common justice. It was concluded that the Special Courts extend access to a fair legal order through conciliation, which makes it possible to resolve conflicts of jurisdiction in an adequate, simple, fast and efficient manner.

Keywords: Keywords: Conciliation. Access to justice. Special civil court. Montes Claros. Celerity.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, 2015

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 27 jul. 2017.

CALZA, Morgana. Direito, Ditadura Militar e Constituição de 1988. **Jus**, Brasília, dez. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45529/direito-ditadura-militar-e-constituicao-de-1988>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma**

abordagem crítica. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CANCELLA, Carina Bellini. A importância dos direitos fundamentais e da supremacia constitucional na conservação da força normativa da Constituição. **E-GOV**, 2013. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/import%C3%A2ncia-dos-direitos-fundamentais-e-da-supremacia-constitucional-na-conserva%C3%A7%C3%A3o-da-for%C3%A7a>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Entenda as fases de conhecimento e execução do processo. **CNJ Serviço**, 2017a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84402-cnj-servico-entenda-as-fases-de-conhecimento-e-de-execucao-do-processo>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Juizados Especiais. **Poder Judiciário**, [entre 2001 e 2017]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/juizados-especiais>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016**. In: _____, Brasília: CNJ, _____ 2017b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FABRI, Washington. O Jus Postulandi nos Juizados Especiais Cíveis: uma violação do real direito de acesso à justiça ante a ausência do patrocínio advocatício. **Jus**, 2013. Disponível em: <<https://washingtonfabri.jusbrasil.com.br/artigos/111856595/o-jus-postulandi-nos-juizados-especiais-civeis->

uma-violacao-do-real-direito-de-acesso-a-justica-ante-a-ausencia-do-patrocinio-advocaticio>. Acesso em: 07 dez. 2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Danilo Chaves. Direitos fundamentais e princípios constitucionais: elementos essenciais para formação do estado democrático de direito. **Jus**, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30721/direitos-fundamentais-e-principios-constitucionais>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

LIMA, Paulo de Souza. Constituições brasileiras – momentos históricos e características. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XVII, n. 130, nov. 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15477>. Acesso em: 15 jul. 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça**: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2011.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. **USP**, São Paulo, n. 101, março/abril/maio 2014. Disponível em: <<http://www.journals.usp.br/revusp/article/view/87814>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

SERPA, Ijosiana Cavalcanti. A conciliação no Juizado Especial Cível, no âmbito estadual – meio eficaz de resolução de conflitos e ferramenta para promoção da paz social. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**. Páginas 211-242, 2016. Disponível em: <revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/download/68/67>. Acesso em: 11 jan. 2018.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. São Paulo: **TJSP**, 2011. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>>. Acesso em: 28 jul.

2017.

Trabalho enviado em 14 de maio de 2018

Aceito em 31 de julho de 2018